



DECRETO Nº 09 DE 07 DE JANEIRO DE 2022.

A Secretária Municipal da Administração no Exercício de suas atribuições certifica que a(o):	
	Lei nº de ____/____/____
X	Decreto nº 09 de 07/01/2022
	Portaria nº de ____/____/____
	Projeto de lei nº de ____/____/____
	Extrato do Contrato nº de ____/____/____
Foi fixado no placar de publicação da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia; TO nesta data. Formoso do Araguaia-TO; 07/01/2022	
_____ ASSINATURA	

“Mantém declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Formoso do Araguaia, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus - COVID-19, para incluir novas medidas, e dar outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que este Decreto tem prazo determinado em decorrência da volatilidade de evolução do Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público tentar manter o equilíbrio entre a saúde da população e a economia do Município,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019,

CONSIDERANDO a permissão de adoção de medidas compulsórias no enfrentamento ao Coronavírus, dada pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, aliada a observância da Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde) nº 9, de 27 de maio de 2020,

CONSIDERANDO ser imprescindível planejar e executar ações preventivas, de monitoramento e controle para o enfrentamento ao cenário de crise mundial que se instalou com a disseminação do novo vírus,

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública,

CONSIDERANDO que a diminuição e eventual inexistência do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus é o fruto que busca da atuação das autoridades públicas de saúde, bem como das decisões do Comitê Gestor,

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência da Secretaria Municipal de Saúde, a capacidade da rede municipal de saúde de acolher, investigar, notificar, monitorar e conduzir os cuidados dos casos suspeitos, dos casos leves e moderados, bem



como a capacidade do Hospital Municipal de Formoso do Araguaia e no acolhimento de eventuais casos graves e sinalização do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal publicada em 08 de abril de 2020 nos autos da ADPF n.º 672, a qual ratifica a autonomia da competência dos estados e municípios para decidir sobre isolamento,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.381, de 27 de dezembro de 2021, que prorroga a declaração de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins até 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO o aumento expressivo de novos casos de contaminação no âmbito Municipal e Estadual, no início deste ano de 2022, pela nova variante do vírus (ÔMICRON) e pelo vírus da síndrome gripal H3N2.

D E C R E T A:

Art. 1º - Mantém declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Município de Formoso do Araguaia, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia, provocada pelo Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º - **RECOMENDA-SE** que qualquer indivíduo que apresente quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, acompanhada de tosse OU dor de garganta OU coriza OU dificuldade respiratória ou crianças com obstrução nasal, na ausência de outro diagnóstico específico, associado a síncope, confusão mental, sonolência excessiva, irritabilidade e inapetência, que procure o Centro de Triagem COVID-19, para atendimento médico.

I - Para pessoas com sintomas respiratórios leves, que tiveram contato com um caso confirmado de COVID-19, ligar para Vigilância Epidemiológica, a fim de ser orientados sobre providências mais específicas, por meio do telefone e **WhatsApp (63) 99103 4175/ (63) 99293-0597.**

II. No surgimento de febre, associada a sintoma respiratório intenso, a exemplo, dificuldade de respirar, buscar atendimento imediato no Hospital Municipal Hermínio Azevedo Soares, principalmente pessoas idosas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos **II e II** deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com o descarte laboratorial do caso, desde que passe 48 horas de resolução de febre sem uso de medicamentos antitérmicos e remissão dos sintomas respiratórios.

Art. 3º - Os laboratórios públicos ou privados, farmácias e unidades públicas ou particulares de saúde, deverão informar imediatamente ao sistema de vigilância municipal quaisquer casos positivos de COVID-19, através da rede de Vigilância Epidemiológica, no telefone e WhatsApp **WhatsApp (63) 99103 4175/ (63) 99293-0597.**



Art. 4º - Nos termos do §7º inciso III, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I. Determinação de realização compulsória de:

- a. Exames médicos;
- b. Testes laboratoriais;
- c. Coleta de amostras clínicas;
- d. Vacinação e outras medidas profiláticas;
- e. Tratamentos médicos específicos.

II. Estudo ou investigação epidemiológica;

III. Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 5º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento na emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus que trata este artigo, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do dia 07/01/2022, ou mesmo nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 enquanto e no que couber.

§ 1º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos do tesouro municipal, a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os órgãos que compõe a estrutura da Prefeitura de Formoso do Araguaia, visando cumprir as medidas constantes neste decreto.

§ 2º. Fica mantida a instalação do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE-FORMOSO DO ARAGUAIA), coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, através da Coordenação de Vigilância Epidemiológica, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Art. 6º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão prover dispensadores de sabão líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampo com acionamento por pedal e instalar dispensadores com álcool em gel a 70%, em pontos de maior circulação.

Art. 7º - Fica mantido o horário de expediente de 08 (oito) horas diárias, nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta.

§1º Fica mantida a escala normal de trabalho, dos servidores que prestam serviços em áreas essenciais, tais como, administração, saúde, limpeza e conservação urbana.

§2º Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação que trata este decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.



§3º A chefia imediata de cada órgão deverá dispensar as servidoras gestantes do trabalho presencial, para execução de suas atividades por trabalho remoto, observadas as necessidades de seus respectivos departamentos, mediante requerimento acompanhado de documento suficiente que comprove o estado gravídico.

Art. 8º - Fica proibida a circulação em locais públicos de pessoas sintomáticas para síndrome gripal e com febre.

Art. 9º - Os gestores dos contratos de prestações de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como, sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 10 - Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

§1º A eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático para o COVID-19, acarretará em responsabilização nos termos previstos em lei.

§2º Caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica, comunicar o descumprimento constante do parágrafo primeiro deste artigo, à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis.

Art. 11 - Nos casos de óbito deverão ser seguidas normas sanitárias específicas:

I. Os velórios e as cerimônias fúnebres, quando a causa da morte for descartada para COVID-19, poderão ser realizados em qualquer local escolhido pela família, com o menor número possível de pessoas, obedecidas no que couber as regras contidas no art. 21 deste Decreto;

II. Ficam proibidos no Município velórios e as cerimônias fúnebres de falecidos decorrentes de casos confirmados de COVID-19 com transmissibilidade do vírus a partir do corpo, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em féretro lacrado.

DAS ATIVIDADES LIBERADAS E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA A SEREM CUMPRIDAS

Art. 12 - Ficam liberados os leilões bovinos, devendo apresentar a autorização e documentação sanitária pertinente a atividade, obedecidas as regras contidas no art. 21 deste Decreto.

Art. 13 - Os estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de supermercados, deverão adotar regime de funcionamento diferenciado, obedecidas no que couber as regras contidas no art. 21 deste Decreto, e a seguinte determinação:



I. Instalar barreiras de acrílico nos caixas;

Art. 14 - Ficam liberados os estabelecimentos comerciais que atuam no ramo alimentício (restaurantes, sorveterias, açaiterias, bares, padarias, lanchonetes, pamonharias, pit dogs, pizzarias, espetinhos, etc.), obedecidas as regras contidas no art. 21 deste Decreto.

Art. 15 - Ficam liberadas as aulas presenciais da Educação Básica e Superior, de instituições públicas e privadas, inclusive da rede municipal de ensino, obedecido o Decreto Estadual n.º 6.257/2021, o art. 21 deste Decreto no que couber, e as seguintes determinações:

I. Incumbe às instituições de ensino a responsabilidade de cumprir todos os protocolos de saúde editados pela OMS e normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do município, necessários à segurança de estudantes e profissionais no ambiente educacional, quando das aulas presenciais.

II. As instituições de ensino podem organizar as carteiras das salas de aula independente de distanciamento.

Art. 16 - Ficam liberadas as atividades dos templos religiosos, obedecidas no que couber as regras contidas no art. 21 deste Decreto.

Art. 17 - Fica liberado o funcionamento das academias de ginástica, obedecidas no que couber as regras contidas no art. 21 deste Decreto, e as seguintes determinações:

I. Higienizar todos os aparelhos a cada ciclo de alunos, com oferta de lenços descartáveis;

II. Manter o local arejado, com janelas e portas abertas, para circulação e renovação do ar.

Art. 18 - Fica liberada a realização de casamentos, refeições de grau, cultos ecumênicos e aniversários, obedecidas no que couber as regras contidas no art. 21 deste Decreto.

Art. 19 - Fica liberada a realização de atividades esportivas amadoras, inclusive equestres, obedecidas no que couber as regras contidas no art. 21 deste Decreto.

Parágrafo único. As atividades esportivas profissionais devem seguir as regras expedidas pelo Governo do Estado.

Art. 20 - Fica liberado o funcionamento das boates e casas noturnas, e a realização de shows artísticos, obedecidas no que couber as regras contidas no art. 21 deste Decreto.

Art. 21 - Os estabelecimentos em funcionamento deverão seguir todas as normas preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, adotar o uso obrigatório de máscaras, acrescidos de:

I. Estabelecer o atendimento presencial ao público mantendo, quando for o caso, a disposição de mesas no local com distanciamento de 1 (um) metro entre cada uma,



podendo manter o sistema de atendimento delivery e entrega no balcão apenas durante o período de funcionamento;

II. O responsável pelo estabelecimento deverá controlar o fluxo de clientes para que não haja aglomeração no local;

III. Priorizar o distanciamento em filas para pagamento;

IV. Obrigar os clientes e funcionários a usar máscara, fazer assepsia com uso de pias com água corrente, sabão e/ou álcool em gel a 70%, conforme protocolo e recomendações da Organização Mundial de Saúde, antes de entrar nos estabelecimentos;

V. Oferecer EPI's aos seus funcionários, estabelecendo a distância de 1 (um) metro entre as pessoas;

VI. Monitorar a saúde dos colaboradores, por meio da aferição de temperatura, antes do início da jornada de trabalho, que, se verificada superior a 37.8°C, implicará no encaminhamento para consulta na rede pública de saúde e, conforme avaliação do profissional médico, testagem rápida do coronavírus;

VII. Exigir a apresentação de comprovante de conclusão do ciclo vacinal para entrada em eventos com público superior a 100 (cem) pessoas, em ambientes fechados, exceto para crianças menores de 12 (doze) anos de idade;

VIII. Estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima.

Parágrafo único. O descumprimento das normas constantes neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades administrativas, cíveis e criminais, inclusive, à cassação de alvará, para atividades comerciais, na hipótese de reincidência.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Fica permitida a realização de concursos públicos, seleções públicas e vestibulares presenciais, de provas escritas objetivas e/ou subjetivas, contanto que as instituições organizadoras sigam no que couber as determinações do artigo 21 deste Decreto.

Art. 23 - A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator pessoa física ou jurídica, conforme o caso, às penalidades de:

Art. 24 - Os recursos oriundos da aplicação dessas multas serão revertidos integralmente para aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate à pandemia COVID-19.

I – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que poderá ser majorada em caso de reincidência;



II – Penalidades administrativas de interdição e/ou cassação das licenças de funcionamento do estabelecimento;

III – Responder por crime contra a ordem e a saúde pública;

IV – Demais sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da aplicação dessas multas serão revertidos integralmente para aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate à pandemia COVID-19.

Art. 25 - O acesso e permanência de pessoas nos órgãos e entidades mantidas direta ou indiretamente pelo Poder Público e estabelecimentos autorizados a funcionar, somente será autorizado mediante o uso obrigatório de máscaras que deve cobrir o nariz e boca.

§1º No caso de descumprimento do uso obrigatório de máscara o cidadão infrator poderá responder por crime contra a ordem e a saúde pública e estará sujeito a multa de R\$ 100,00 (cem reais) podendo ser majorada em caso de reincidência;

§2º No caso de permitir o acesso e/ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, o estabelecimento privado, repartição pública ou veículos de transporte de passageiros estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que poderá ser majorada em caso de reincidência;

II – Penalidades administrativas de interdição e/ou cassação das licenças de funcionamento do estabelecimento;

III – Responder por crime contra a ordem e a saúde pública;

IV – Demais sanções previstas em lei.

Art. 26 - Os infratores estão sujeitos a multas, embargos/interdições nos termos legais. Parágrafo único. O servidor público municipal que descumprir qualquer regra deste Decreto deverá responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 27 - Instituições financeiras, correspondentes bancários e casas lotéricas, deverão realizar pré atendimento, por meio de triagem para esclarecer aos clientes possíveis serviços que podem fazer de outra forma a fim de evitar acúmulo de pessoas, bem como, disponibilizar funcionário para organizar filas internas e externas, mantendo o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas.

Art. 28 - O ingresso de pessoas nos órgãos e entidades mantidas direta ou indiretamente pelo Poder Público, instalados nos limites do município, inclusive em relação às concessionárias de serviço público, comércio, supermercados, bancos, lotéricas, somente será autorizado o acesso e permanência mediante o uso obrigatório de máscaras que deve cobrir o nariz e boca, e mediante o uso de álcool.



§1º. A obrigatoriedade do uso de máscaras, constante no caput deste artigo, se estende aos servidores dos órgãos e entidades públicas, concessionárias e prestadoras de serviço público, instaladas nos limites dessa municipalidade, bem como, aos empregados e clientes dos estabelecimentos, cujo funcionamento fora autorizado nesse ato.

§2º A obrigatoriedade do uso de máscaras, que trata este artigo, se estende aos transeuntes que circulem pelos parques, praças e logradouros públicos deste município, sob pena de dispersão imediata de possíveis aglomerações, pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 29 - O responsável legal pelo estabelecimento, incluindo as Agências Bancárias, caso identifique entre seus clientes ou cidadão que esteja no seu estabelecimento situado no município de Formoso do Araguaia, com temperatura corporal superior a 37.8°C, sintomas de gripe, indicativo de complicação pulmonar, como perda de fôlego ao se movimentar, falta de ar ou respirar com dificuldade, deverá imediatamente buscar pronto atendimento pela unidade de saúde no município.

Art. 30 - As medidas de segurança e distanciamento traçadas neste Decreto são requisitos mínimos apontados pelo poder público, facultando-se aos proprietários dos estabelecimentos ampliarem o rol de medidas de proteção aos munícipes de Formoso do Araguaia e seus respectivos colaboradores.

Art. 31 - Aplicam-se aos destinatários deste Decreto todas as demais normativas, obrigações, inclusive eventuais autuações e demais procedimentos previstos na Legislação local, a exemplo de multas, sem prejuízo da incidência do artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 32 - As denúncias referentes ao descumprimento deste Decreto, poderão ser feitas diretamente a Vigilância Epidemiológica, a fim de ser orientados sobre providências mais específicas, por meio do telefone e WhatsApp (63) 99103 4175/ (63) 99241 – 6408.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no presente Decreto o Poder Público por meio dos seus órgãos poderá solicitar o auxílio das forças de segurança do Estado, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, bem como dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor no dia 07 de janeiro de 2022, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022.

HENO RODRIGUES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL